

RECLAMAÇÃO 16.337 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, cuja decisão teria desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 23.

O reclamante sustenta que:

a) na origem, cuida-se de Ação de Interdito Proibitório nº 3223107-75.2013.8.13.0024 movida pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. na Justiça estadual de Minas Gerais “*com o propósito claro de reprimir o movimento dos trabalhadores*”, sob a alegação de que a posse de sua sede e de agências bancárias estria sendo turbada pelo movimento grevista;

b) o pedido de liminar no Interdito Proibitório foi deferido parcialmente para determinar à entidade sindical ora reclamante que se abstenha de praticar atos tendentes a impedir o acesso de funcionários e clientes nas dependências do Banco Mercantil do Brasil S.A. ou que

dificultem a regular realização dos trabalhos;

c) contra essa decisão, o sindicato interpôs agravo de instrumento com fundamento, entre outros, na incompetência da Justiça comum estadual para conhecer e julgar a ação, tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso pelo relator;

d) ao afirmar a competência da Justiça comum para julgar a ação, a autoridade reclamada violou a autoridade do STF e a eficácia da Súmula Vinculante nº 23. Nesse tocante, defende que:

“Patenteado que as manifestações promovidas pelo INDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO estão inseridas num contexto de conflito trabalhista e que são resultado da gradativa piora das condições de vida e remuneração dos empregados do Banco Mercantil do Brasil S.A; é de se conhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da da lide nos termos do artigo 114, II, III e IX da Constituição Federal.” (fl. 5)

Requer que seja deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, a qual impede o exercício pleno do direito de representação e defesa da categoria.

No mérito, postula que seja julgada procedente a presente reclamação para assentar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações que envolvam discussão atrelada à relação de trabalho, ainda que fundada em instituto do Direito Civil.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade impetrada.

Dispensar, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório.

RCL 16337 / MG

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio eletrônico do e. TJMG pela numeração única do processo (3223107-75.2013.8.13.0024), tem-se que está em curso a ação originária, bem como o reclamante juntou cópia da petição do agravo de instrumento interposto contra a decisão cautelar, com registro de protocolo, o que afasta a incidência da Súmula nº 734/STF.

O objeto da presente reclamação é o desrespeito à Súmula Vinculante nº 23, cujo enunciado é abaixo reproduzido:

“A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.”

Dos documentos juntados se extrai que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 3223107-75.2013.8.13.0024, o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte deferiu o pedido de liminar, tendo consignado que:

“Analisando com detida atenção a documentação que instrui a petição inicial, notadamente as fotos de f. 26/31, constato que está caracterizada a ameaça iminente de turbação e de esbulho à posse do autor em relação ao imóvel onde está estabelecida a sua sede, Por oportuno, deve ser observado que há indícios consistentes de que está sendo obstruído o acesso de funcionários, clientes e demais pessoas ao edifício sede do autor.

Nota-se que não se está discutindo no bojo destes autos a questão da legalidade ou não da manifestação ou do direito de greve, mas sim as eventuais consequências advindas desse ato que possam ser prejudiciais à posse do requerente.”

Entendo que a situação dos autos contraria o enunciado da Súmula Vinculante nº 23, que determina ser de competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve.

RCL 16337 / MG

Muito embora o precedente de referência que deu ensejo à elaboração da súmula vinculante paradigma tenha natureza subjetiva, estando a eficácia da decisão restrita às partes no processo, a evocação do entendimento firmado na oportunidade de seu julgamento auxilia na compreensão do enunciado vinculante a fim de esclarecer eventual dúvida surgida em sua aplicação.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parte do voto da Ministra **Cármem Lúcia**, relatora para o acórdão, constante do julgamento do RE nº 579.648/MG (DJe de 6/3/09), paradigma de criação da Súmula Vinculante nº 23:

“Fiz um levantamento rápido da jurisprudência do Supremo, que, além dos casos citados pelo eminente Ministro Menezes Direito, sobressai básica e taxativamente no Conflito de Jurisdição n. 6.959, no qual, expressamente, o Ministro Sepúlveda Pertence, como disse o Ministro Menezes Direito, assenta que o fundamental para se fixar a competência é que a relação jurídica tenha como suporte do pedido, vinculada com efeito à sua causa, relação empregatícia e, neste caso, o direito de greve. Afirma ele:

‘Não obstante o conteúdo específico seja o instituto de Direito Civil não seria suficiente.’

O eminente Ministro Menezes Direito - com a gentileza e honestidade que lhe são características - fez questão de fazer uma interpretação, que, no entanto, é diversa da que adoto, porque, no levantamento que fiz, rapidamente, entre os casos mais atuais da jurisprudência do Supremo Tribunal, desde o Recurso Extraordinário n. 78.174, de relatoria do Ministro Oswaldo Trigueiro, por exemplo, até os mais recentes, sempre o Supremo assentou jurisprudência segundo a qual a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça especializada não se dá em função de serem os institutos invocados de Direito Civil. Afirma o eminente Ministro Menezes Direito, entretanto,

que esse interdito não seria uma das ações relativas ao exercício do direito de greve, previsto no inciso II do artigo 114, com a Emenda Constitucional n. 45.

O ponto nodal desta questão, Ministro Menezes, e que eu peço vênua a Vossa Excelência para discordar, é exatamente este: **neste caso**, tal como posto pelo nobre Advogado, **trata-se de um piquete - ocupa-se ali exatamente de um ato relativo à greve. Logo, é ação que envolve o exercício de direito de greve e, portanto, inclui-se na previsão constitucional da competência da Justiça do Trabalho para cuidar dos feitos em que aquele direito seja o fundamento da questão posta a exame.**" (grifou-se).

Dessa perspectiva, tem-se que esta Suprema Corte entendeu que, ainda que o objeto da lide diga respeito a instituto próprio do direito civil – no caso do RE nº 579.648/MG, o direito de posse de imóvel – , a competência para julgar a ação será da Justiça do Trabalho quando o exercício do direito de greve for *"o fundamento da questão posta a exame"*. Transcrevo a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: “PIQUETE”. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *‘A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil’* (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego.

2. **Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista**, ainda que de forma preventiva.

3. O exercício do direito de greve respeita a relação de

emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República).

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (RE nº 579.648/MG, Relatora para o acórdão a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/09).

O presente caso se amolda ao precedente que deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 23, uma vez que a decisão reclamada foi proferida em sede de interdito proibitório ajuizado com o objetivo de limitar o exercício do direito de greve, de modo que a atuação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região e os movimento por ele propostos não impeçam o livre funcionamento da instituição financeira interessada e o acesso de colaboradores, clientes e usuários às suas dependências.

Pela propriedade e precisa adequação, transcrevo parte da decisão da Ministra **Cármem Lúcia**, na Rcl nº 13.480/PA, em caso similar ao presente:

“(…)

5. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao apreciar o interdito proibitório proposto por Centrais Elétricas do Pará S/a – Celpa contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – Stiupa, a juíza da 13ª Vara Cível de Belém/PA, competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial, teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 23 do Supremo Tribunal Federal.

6. O advento do instituto da súmula vinculante inaugurou nova hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

Assim, a contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial

possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Súmula Vinculante n. 23 deste Supremo Tribunal tem a seguinte redação:

‘A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada’.

7. O juízo da 13ª Vara Cível de Belém/PA não tem competência para apreciar e julgar o interdito proibitório proposto por Centrais Elétricas do Pará S/a – Celpa contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – Stiupa, pois **a causa de pedir da ação decorre de movimento grevista.**

Confira-se excerto do parecer do Procurador-Geral da República:

‘assiste razão ao reclamante. Conforme ressaltado pela Ministra Relatora, a Juíza da 13ª Vara Cível de Belém/PA não teria competência para apreciar o interdito proibitório proposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA, pois a causa de pedir da ação decorre de exercício ao direito de greve. Antes o exposto, a Procurador-Geral da República opina pela procedência da reclamação’ (fls. 3-4, doc. 28).” (DJe de 21/3/13 - grifou-se).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o qual deferiu a liminar nos autos do Processo nº 3223107-75.2013.8.13.0024, bem como eventuais decisões posteriores, e fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a respectiva causa. Prejudicada a análise do pedido de liminar.

RCL 16337 / MG

Publique-se. Int..
Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente